Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-7117/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8309/2013
PROTOCOLO	:	1416542
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 123/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	ORACILDO MULLER ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 36/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$72.250,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Em exame o processo licitatório e a formalização do Contrato Administrativo n. 123/2013, originário do Pregão n. 36/2013, celebrado entre o Município de Bonito/MS e a empresa Oracildo Muller – ME, visando à contratação de empresa para prestação de serviços de borracharia para atender a demanda do Município, no valor de R$72.250,00 (setenta e dois mil e duzentos e cinquenta reais).

Procedendo a análise conclusiva (ANC – 7550/2013), a equipe técnica da 5ª Inspetoria constatou que a Origem encaminhou os documentos exigidos



pelo Capítulo III, Seção I, 1.2, "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Instado a se manifestar, o douto representante do Ministério Público de Contas, opinou pela legalidade e regularidade do processo licitatório e formalização do contrato, por estar em conformidade com a legislação pertinente. (PAR – MPC – GAB.3 – DR.JAC – 8364/2013).

É o relatório.

Em análise atenta às peças que instruem o processo e, tendo em conta o criterioso exame e as valiosas informações prestadas pela 5ª ICE, verifico que a formalização do Contrato Administrativo 123/2013, encontra-se em conformidade com as disposições legais e normativas, especialmente as previstas nos art. 62, *caput* e 55 da Lei 8.666/93 – Estatuto de Licitações -; tanto quanto ao estabelecido na Orientação Técnica Interna DGGM/PRES n. 03/2010.

No que tange ao processo licitatório, realizado na modalidade Pregão, verifico que a contratação de empresa para prestação de serviços de borracharia para atender a demanda do município, especificados no edital, cumpriu todos os requisitos legais prescritos na Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02.

São as razões a fundamentar o *decisum*.

Diante do exposto, com fundamento no art. 311, incisos I c/c artigo 312, inciso I, ambos da RNTC/MS 57/2006, e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I- Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do processo licitatório realizado na modalidade Pregão n. 36/2013 e formalização do Contrato Administrativo n. 123/2013, celebrada entre o Município de Bonito/MS e a empresa Oracildo Muller - ME;

II- Pela **REMESSA** dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do art. 317 da RN n. 57/2006.



Publique-se.

Campo Grande, 29 de agosto de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMMGA